



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/64 (CONTPROG-TV)

Participações contra a TVI por comentários alegadamente discriminatórios e estigmatizantes e por emissão de imagens violentas na rubrica criminal do programa “Dois às 10”, emitido a 2 de junho de 2025

Lisboa
4 de março de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/64 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra a TVI por comentários alegadamente discriminatórios e estigmatizantes e por emissão de imagens violentas na rubrica criminal do programa “Dois às 10”, emitido a 2 de junho de 2025

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), entre os dias 3 e 5 de junho de 2025, 33 participações, uma delas encaminhada pela CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, relativas à rubrica criminal, emitida na edição do programa “Dois às 10” de 2 de junho de 2025, por comentários alegadamente discriminatórios em razão do género proferidos pela apresentadora do programa e ainda por terem sido emitidas imagens violentas.
2. Nas participações, alega-se que a apresentadora do programa, «comentando um caso de homicídio de uma senhora por violência doméstica [diz]: "é preciso a polícia estar avisada, os familiares estarem avisados, porque eu não sei se esta mulher, depois do baile, entrou num carro com ele e aí se calhar é que se pôs a jeito para que isto acontecesse."».
3. O comentário é considerado «desapropriado, ultrapassa os limites todos morais e até legais, não tem qualquer fundamento e não pode simplesmente ser proferido».
4. Acrescenta-se, ainda, que «[c]ulpabiliza uma vítima mortal pelo que lhe sucedeu, tornando-a co-responsável pelo seu homicídio. Isso é perpetuar a dor e traz um sentimento de insegurança e culpa para tantas outras mulheres vítimas de violência doméstica».
5. Numa outra participação é alegado que, no decurso de uma rubrica televisiva sobre um caso de homicídio no âmbito da violência doméstica, foram proferidas declarações inaceitáveis que visam a «culpabilização de uma vítima mortal pelo que lhe sucedeu»,

sugerindo que a mesma se teria «posto a jeito» para o desfecho fatal. O participante considera que tais afirmações, ao serem baseadas em opiniões levianas e descontextualizadas da investigação oficial, constituem uma grave violação do «rigor informativo» e dos limites morais e legais, perpetuando o sentimento de insegurança e culpa em mulheres que sofrem abusos semelhantes. Exige-se, por isso, que as entidades responsáveis solicitem esclarecimentos à estação televisiva, reforçando que as palavras num canal líder de audiências possuem uma «importância e ressonância» que obriga a um tratamento ético e cuidadoso de temas de extrema sensibilidade social.

6. Nas participações solicita-se a intervenção da ERC para que analise esta conduta, sublinhando que, num país com elevados índices de violência de género, os meios de comunicação devem «contribuir para a consciencialização e não para a perpetuação de estigmas e discursos perigosos».
7. Algumas das participações rececionadas visaram também a exibição de imagens violentas de uma agressão a uma mulher: «Neste programa, por volta das 12:35, foram transmitidas imagens aparentemente de videovigilância, relativas a um esfaqueamento, e outras agressões, imagens explícitas e de extrema violência sem qualquer aviso prévio apenas com alguns comentários dos apresentadores penso que dada a hora a que foi transmitido deveria haver mais algum cuidado no tipo de conteúdo apresentado sem qualquer tipo de censura».

II. Posição da Denunciada

8. O diretor de programas da TVI, notificado para se pronunciar sobre as participações, sustenta que «a esmagadora maioria das queixas faz uma errada e descontextualizada apreciação das palavras da apresentadora e do que esta quis afirmar com a expressão utilizada, conferindo-lhe um significado abusivo e preconceituoso que nunca esteve presente, nem subjacente, no efetivo discurso proferido».
9. Refere que «o que a apresentadora pretendeu afirmar no seu discurso, no qual surge a indicada expressão objeto de escândalo, em nada se assemelha ao pretendido pelos

participantes, nem corresponde a qualquer afirmação do preconceito, culpabilização, discriminação ou estigmatização da vítima do crime discutido no programa. E, aliás, isso facilmente se percebe se ouvirmos a totalidade das palavras da apresentadora. A expressão é unicamente utilizada como sinónimo de erro e não comportava qualquer intenção de culpabilização da vítima e muito menos de desresponsabilização do agressor».

10. Acrescenta que, «como a própria apresentadora teve ocasião de esclarecer no programa no dia seguinte e nas suas redes sociais, o propósito do tratamento do tema e a sua intenção quando o comentou era o de alertar para a violência contra as mulheres, contras as relações abusivas e violentas, sem qualquer intenção de culpabilizar a vítima e, muito menos, encontrar alguma explicação para a agressão ou para o agressor».
11. Afirma, ainda, que «a linguagem utilizada pela apresentadora do programa na referida rúbrica está muito longe de corresponder ao conteúdo das participações e não documenta qualquer violação dos normativos legais invocados no ofício a que se responde, não se evidenciando qualquer conteúdo que possa ser minimamente qualificado como podendo revelar intuítos discriminatórios em razão do género, incitar à violência ou ao ódio contra qualquer grupo de pessoas em função do sexo e muito menos que possa colocar em causa o respeito devido à dignidade da pessoa humana».
12. A Denunciada argumenta que «os comentários feitos em direto pelos intervenientes do programa são devidamente contextualizados, justificados nas individuais perspetivas pelos concretos contornos da história, são absolutamente complementares e respeitam integralmente os limites legais, sendo absolutamente falso e até vexatório que deles se consiga retirar a interpretação expendida nas participações».
13. Prossegue defendendo que «a cena é identificada pelo discurso dos apresentadores do programa e acompanhada de explicações em direto em que enquadram o contexto dos acontecimentos, as circunstâncias que os terão rodeado e as

consequências dos factos, possibilitando a sua compreensão, sendo que a linguagem utilizada pelos diversos intervenientes não é ofensiva, desqualificada ou discriminatória e enquadra-se dentro dos padrões da normalidade social adequados à situação».

14. Conclui dizendo que «ao contrário do sugerido pelos participantes, o programa em causa não ultrapassou o respeito devido aos públicos sensíveis e mostra-se adequada à classificação de 12AP que lhe foi atribuída desde a sua primeira emissão e com a qual todas as suas exibições foram identificadas».
15. É ainda detalhado na pronúncia que as imagens identificadas no ofício — relativas a um caso distinto do primeiro — apresentam um «grau de violência, que é sobretudo implícita». Argumenta a Denunciada que a peça visual é graficamente contida, uma vez que não existe a «exibição evidente de armas, sangue ou qualquer outra situação mais sensível» que pudesse ultrapassar o respeito devido aos telespectadores.
16. Sustenta-se que a transmissão foi devidamente acompanhada por explicações em direto que permitiram a «compreensão» do contexto e das circunstâncias dos factos. É reiterado que a linguagem utilizada pelos intervenientes não foi «ofensiva, desqualificada ou discriminatória», enquadrando-se nos padrões de normalidade adequados à gravidade da situação relatada.
17. Anexa à pronúncia, a Denunciada inclui fotografias partilhadas pela apresentadora Cristina Ferreira numa rede social, a justificar e a contextualizar o que tinha dito no dia anterior na crónica criminal.

III. Análise e fundamentação

18. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

19. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 27.º, n.º 1, n.º 2, alínea a), e n.º 4, assim como no artigo 34.º, n.º 1, e n.º 2, alínea d), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (LTSAP).
20. Nas participações remetidas a esta Entidade, foram suscitadas duas questões de natureza distinta. Por um lado, um comentário feito pela apresentadora do programa, Cristina Ferreira, sobre um feminicídio. Por outro lado, as imagens alegadamente violentas emitidas no mesmo programa.
21. Assim, a análise expandida terá em consideração as particularidades de cada situação.

a) Descrição dos conteúdos sobre o crime de feminicídio

22. O conteúdo denunciado foi emitido no segmento da crónica criminal do *talk show* matinal “Dois às 10”, no dia 2 de junho de 2025, entre as 12h15m e as 12h30m.
23. A apresentadora do programa e moderadora da rubrica, Cristina Ferreira, começa por introduzir o tema ao restante painel, constituído por um inspetor-chefe da Polícia Judiciária, por uma advogada e por uma psicóloga.
24. Em *voz-off* é dito que «[p]ode ser o início do fim do mistério de Murta. Conceição Figueiredo, de 69 anos, foi encontrada sem vida 2 semanas após ter desaparecido com Jair Pereira, em Murta, Oliveira do Bairro. A polícia judiciária procurou-os durante dias em zonas de mato. Depois do homem ter ligado a pelo menos uma amiga, a quem garantiu que tinha deixado São no mato e que pretendia tirar a própria vida. O corpo foi encontrado ao final da noite de ontem numa zona florestal e já foi levado para a autópsia. Jair, principal suspeito de matar Conceição, continua desaparecido».
25. Durante a rubrica, é realizado um direto junto da zona onde terá sido encontrado o corpo da vítima.
26. Após o direto, os participantes do painel comentam o caso.
27. No final, a apresentadora do programa diz: «(...) Nós temos mesmo que avisar as pessoas de que hoje em dia é muito complicado, mesmo relações que podem ter sido de amor do que quer que seja, quando já entram aqui nesta fase de perseguição, de

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

algum controlo, é precisa a polícia estar avisada, os familiares estarem avisados e não... Porque eu não sei se esta mulher, depois do baile, entrou num carro com ele e aí se calhar é que se pôs a jeito para que isto acontecesse».

b) Descrição dos conteúdos sobre as imagens referentes a uma agressão violenta

28. O conteúdo em causa foi emitido no segmento da crónica criminal do *talk show* “Dois às 10”, no dia 2 de junho de 2025, entre as 12h41m e as 12h44m.
29. O vídeo da agressão começa a ser exibido e a apresentadora introduz o caso da seguinte forma: «Uma mulher que teria sido esfaqueada, não se sabia como. As imagens que está a ver são as imagens... E eu alerto para serem imagens sensíveis, porque são muito violentas, porque se percebe que as pessoas à volta estavam a tentar ajudar de alguma forma, porque este homem tinha uma faca na mão e para não... Há um, aliás, que ajuda, que também ele fica ferido na mão, mas é uma pessoa que... Ai, meu Deus... É que para aquelas pessoas deve ter sido horrível também estarem a ver esta senhora a ser esfaqueada desta maneira e a não conseguirem fazer grande coisa. Portanto, foram ali tentar arranjar alguns objetos que pudessem depois desviá-lo dos seus intentos. E era um homem que supostamente... Ai credo... As facadas na cabeça, meu Deus... É que, e sabermos agora que são 150 facadas numa senhora que só tinha trocado mensagens com este homem, supostamente, e no Tinder, que é uma rede supostamente de encontros, mas a senhora decidiu logo através das mensagens, não manter mais uma conversa com este homem, só que ele deve ter começado a perseguir, aliás, penso que a perseguia ao local de trabalho. Ela estava aqui a voltar para o carro depois do trabalho e, portanto, era alguém que começou a controlar toda a sua vida. Mas, ó, Vítor, esta senhora tinha percebido nas mensagens que possivelmente este não era uma pessoa de confiança e parou com tudo. Mas não conseguiu depois prever tudo isto, não é?».
30. Durante o relato da apresentadora e enquanto as imagens são exibidas, é possível ouvir as duas comentadoras do painel: «Que horror!»; «Como é que isto é possível?»; «Ai, que horror...».

31. O comentador começa por dizer: «Pois, não sabemos que tipo de relação é que, através do Tinder, consolidaram. Não sabemos.»
32. Cristina Ferreira responde: «Do que sabemos, teriam só trocado mensagens, nem nunca se tinham encontrado.»
33. A comentadora intervém: «Mas ainda que se tivessem encontrado...»; «Ela não fez nada errado!»; «E ainda que o tivesse traído, nada justificava isto».
34. O comentador Vítor Marques volta a comentar: «Como é que este homem sabe onde é que esta mulher trabalhava? E, portanto, perseguia-a como? Perseguiu-a como? Não sabemos. Ou ela pode-lhe ter dito. Portanto, mas tudo isto ela fez bem, só a única coisa que não se apercebeu é que a possível perseguição que este homem lhe estava a mover, podia resultar nalguma coisa e não o denunciou, podia-o ter feito. Não sabemos quanto tempo é que isto demorou, há quanto tempo é que ele a perseguiu. Não sabemos nada disso. O que sabemos é que infelizmente acontece uma coisa destas, com várias testemunhas a assistir e só dois deles é que conseguiram fazer parar esta agressão. Esta senhora está em estado muito grave, esperemos que resista e que...».
35. Ao longo dos quase quatro minutos de análise ao caso do esfaqueamento, incluindo enquanto os comentadores intervêm, o vídeo vai sendo repetidamente exibido.

c) Análise

36. As participações reportam-se a um segmento do *talk show* matinal “Dois às 10”, “Atualidade”, transmitido no dia 2 de junho de 2025, em que a apresentadora do programa, Cristina Ferreira, comenta um caso de feminicídio, por um lado, e a transmissão de um vídeo que mostra uma agressão a uma mulher, com imagens captadas através de uma câmara de videovigilância do parque de estacionamento onde terá ocorrido.
37. Cabe começar por sublinhar que a violência doméstica e a violência contra as mulheres, ou violência de género, são fenómenos graves que afetam a sociedade portuguesa.

38. Este tipo de violência, pelas especificidades e gravidade das consequências que comporta, em larga medida para mulheres e menores em contexto familiar violento, mas também para a sociedade, é objeto de políticas especificamente direcionadas. Um dos documentos fundadores destas políticas é a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, habitualmente designada de Convenção de Istambul, de que Portugal é Estado-Parte e que se encontra em vigor desde agosto de 2014. A partir desta data, este documento passou a enformar as políticas públicas de resposta ao problema.
39. Também a ERC já teve oportunidade de se pronunciar sobre a cobertura informativa deste fenómeno, designadamente por via da Diretiva 2019/1, sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica³, de fevereiro de 2019.
40. Neste documento, o regulador emite um conjunto de recomendações aos órgãos de comunicação social, começando por assinalar que «[é] desejável que os crimes de violência doméstica sejam enquadrados como um problema social mais vasto, indo para além do relato do crime, e como um processo complexo que tem as suas raízes na desigualdade entre homens e mulheres» (Ponto 1).
41. No que concerne ao caso concreto, e em particular ao crime de feminicídio, remete-se também para as recomendações n.ºs 5 e 6 da referida Diretiva :«Deve-se evitar a responsabilização das vítimas, optando, sempre que possível, por não estabelecer relações que tendem a justificar a violência a que estão sujeitas com base na sua situação sociocultural ou outras circunstâncias.»; «De igual modo, devem ser evitados os discursos de justificação e desculpabilização dos atos do agressor através da apresentação de traços de personalidade, comportamentos aditivos e da sua situação económica e social.»
42. Veja-se que na rubrica em análise a apresentadora termina o segmento sobre o caso de feminicídio concluindo que «[n]ós temos mesmo que avisar as pessoas de que hoje em dia é muito complicado, mesmo relações que podem ter sido de amor do que quer que seja, quando já entram aqui nesta fase de perseguição, de algum controlo, é

³ Cf. <https://www.erc.pt/document.php?id=OTk3Njg2MjktYWY3Zi00NWQ3LTlhYTQtOTcxM2JhNWUzMzgx>

precisa a polícia estar avisada, os familiares estarem avisados e não... Porque eu não sei se esta mulher, depois do baile, entrou num carro com ele e aí se calhar é que se pôs a jeito para que isto acontecesse»

43. Ora, estas declarações transferem a responsabilidade do sucedido para a(s) vítima(s), sugerindo que a decisão da mulher de acompanhar o alegado homicida foi o fator determinante para o desfecho. Simultaneamente, o agressor é desresponsabilizado, já que a morte se terá dado com base naquela decisão da mulher.
44. Não se pode olvidar que os «órgãos de comunicação social desempenham um papel decisivo na formação da opinião pública, assumindo, por isso, particulares responsabilidades em matérias sensíveis de cariz social», evidenciando que a sua atuação é de especial relevo na prevenção, sensibilização e informação sobre este problema⁴.
45. Declarações deste teor têm necessariamente um impacto, não só sobre a forma como a sociedade vê o problema da violência de género, incluindo feminicídios, como, igualmente, sobre as próprias vítimas, já que o discurso público mediático as responsabiliza e as revitimiza, podendo eventualmente ter impacto nas suas decisões de denunciar.
46. Similarmente, no caso seguinte abordado na rubrica, sobre a agressão a uma mulher com facadas na cabeça, o comentador Vítor Marques faz considerações sobre a responsabilidade da vítima: «Pois, não sabemos que tipo de relação é que, através do Tinder, consolidaram. Não sabemos.»; «Como é que este homem sabe onde é que esta mulher trabalhava? E, portanto, perseguia-a como? Perseguiu-a como? Não sabemos. Ou ela pode-lhe ter dito. Portanto, mas tudo isto ela fez bem, só a única coisa que não se apercebeu é que a possível perseguição que este homem lhe estava a mover, podia resultar nalguma coisa e não o denunciou, podia-o ter feito. Não sabemos quanto tempo é que isto demorou, há quanto tempo é que ele a perseguia. Não sabemos nada disso. (...)»

⁴ Cf. Diretiva 2019/1, supra mencionada.

47. Pese embora a apresentadora e as comentadoras em estúdio tenham feito breves intervenções no sentido de alertar para a necessidade de não estabelecer causalidade entre eventuais comportamentos da vítima e a agressão, o comentário de Vítor Marques sustentou-se fundamentalmente nessa responsabilização.
48. Deve lembrar-se que os serviços de programas televisivos devem pautar a sua atuação pela observância de uma ética de antena, como previsto no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP, onde se incluem os comentadores que escolhem para compor as suas grelhas de programação, os quais devem ser sensibilizados para a importância e a ampliação que a comunicação social pode dar a determinadas afirmações, que acabam por ressoar e perpetuar-se. Assim, temáticas de reconhecido impacto social, como é o caso da violência de género, não devem ser abordadas de modo a permitir interpretações ou a inculcar convicções na opinião pública que as possam agravar ou prejudicar as vítimas (*Vide* Deliberação ERC/2016/207 (CONTPROG-TV)). O que não foi assegurado no presente caso.
49. No âmbito das participações rececionadas, caberá também apreciar os conteúdos na medida em que estes possam configurar uma atuação à margem dos limites impostos pela LTSAP à liberdade de programação, designadamente à luz do disposto no artigo 27.º, n.º 1, n.º 2, alínea a), e n.º 4.
50. Assim, proceder-se-á à apreciação dos conteúdos identificados à luz do respeito dos direitos específicos de crianças e adolescentes, designadamente, do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade dos telespectadores destas faixas etárias, bem como do respeito pelos direitos, liberdades e garantias.
51. No caso do vídeo com as imagens da agressão a uma mulher com 150 facadas, cabe orientar a análise na perspetiva dos conteúdos potencialmente suscetíveis de fazer perigar o livre desenvolvimento de crianças e adolescentes, tendo em vista avaliar se o serviço de programas observou os limites que a lei lhe impunha. Neste âmbito, é útil considerar a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro, que estabelece os “Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual”,

os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas, conforme o disposto na lei.

52. O programa denunciado encontra-se classificado com a sinalética etária 12AP, o que significa que o serviço de programas o considera apto a ser visto por públicos a partir dos 12 anos, com aconselhamento parental para idades inferiores. Recorde-se, ainda, que o “Dois às 10” é emitido entre as 10h00 e a 13h00, de segunda a sexta-feira.
53. A classificação etária, assim como o contexto da emissão são fatores integrantes da análise aos conteúdos, uma vez que os limites à liberdade de programação visam proteger os públicos, bem como as pessoas que participam em programas, garantindo que não são expostos a conteúdos que os podem impressionar, sugestionar, sensibilizar ao ponto de influenciar o desenvolvimento da sua personalidade, no caso dos menores.
54. Ora, considerando a análise sob a perspetiva dos limites à liberdade de programação, a Deliberação ERC/20167249 (OUT-TV) acima mencionada vem referir (*cf.* págs. 10 e 11), quanto à transmissão de conteúdos violentos, que «a exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa (...).»
55. Pode ler-se ainda que o contexto de exibição se refere «particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes» (pág. 7).
56. O contexto considera «as expectativas prováveis do público em relação ao género do programa em particular ou ao tipo de serviços de programas. (...) Mas há outros programas, como (...) *talk-shows*, nos quais o público deposita uma certa confiança de que não exibirão conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, ainda que exijam aconselhamento parental» (pág. 9).
57. O programa visado nas participações é um *talk-show* transmitido pela TVI, no horário da manhã, que pertence à macro categoria entretenimento.

58. Apesar do seu género de programação, este formato inclui, para além de conteúdos de entretenimento, espaços e rubricas de natureza informativa, como é o caso daqueles aqui visados.
59. Ainda assim, independentemente do formato televisivo, deve relembrar-se que determinadas disposições legais, designadamente os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, são aplicáveis a toda a programação. Seja de género informativo ou de entretenimento.
60. Assim, no caso, deve considerar-se o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que prevê que «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
61. Ora, a análise aqui exposta revela que foram repetidamente transmitidas imagens de natureza violenta da mulher a ser agredida com facadas na cabeça, ao longo da emissão da rubrica aqui em apreciação – “Atualidade” -, em horário matinal. Mesmo quando os comentadores em estúdio comentavam o caso, as imagens mantinham-se, em repetição, no ecrã.
62. Importa referir que o vídeo não só é explícito no que toca às agressões, de um homem sobre uma mulher, como é possível ver também várias testemunhas presentes que não conseguiram evitá-las.
63. Tudo isto pode contribuir, junto dos públicos que assistem ao conteúdo, e sobretudo junto de crianças e adolescentes que podem estar a assistir ao programa naquele horário matinal, para uma sensação de insegurança e de desproteção da vítima, o que é suscetível de perturbar a sua forma de ver o mundo.
64. A carga violenta das imagens é de tal forma inequívoca que, na sua primeira exibição, tanto a apresentadora do programa, como as duas comentadoras em estúdio, se manifestam com horror: «Ai, meu Deus...»; «Ai credo... As facadas na cabeça, meu Deus...»; «Que horror!»; «Como é que isto é possível?»; «Ai, que horror...».

65. Pelo que importa recordar, a este propósito, o Parecer da Ordem dos Psicólogos Portugueses sobre Proteção de Menores no âmbito da exposição a Conteúdos Mediáticos⁵, onde se refere que, «embora o desenvolvimento e a construção da personalidade ocorram (e tenham continuidade) ao longo de todo o ciclo de vida, é inegável que os períodos da infância e da adolescência correspondem a períodos de grande transformação dos traços de personalidade e de alteração das estruturas cerebrais (...). (...) A informação que as crianças e jovens observam na televisão, quer seja precisa ou imprecisa, vai influenciar a forma como se comportam, sentem e relacionam.» (pág. 9)
66. Entende-se, pois, que a transmissão dos conteúdos denunciados não assegurou o limite imposto pelo n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, por terem sido exibidos em horário protegido imagens com um elevado grau de violência, que podem influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens.
67. A violação dos limites à liberdade de programação nos termos previstos nos n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, configura uma infração de natureza contraordenacional, punível com coima em conformidade com o previsto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), deste normativo.
68. A competência para a instauração e instrução de tais processos cabe à ERC, tal como vertido no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), c) e ac) dos Estatutos da ERC.
69. Pelo exposto, resultam indícios da prática da contraordenação, por incumprimento dos limites à liberdade de programação estabelecidos no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.
70. Verificar que os dois casos em análise configuram conduta reiterada por parte do serviço de programas TVI no programa “Dois às 10” (*Vide* Deliberações ERC/2024/241 (CONTJOR-TV); ERC/2023/468 (CONTJOR-TV); ERC/2023/393 (CONTPROG-TV); ERC/2023/283 (CONTPROG-TV)).

⁵ Cf. Ordem dos Psicólogos Portugueses (2023). Parecer OPP – Protecção de Menores no âmbito da Exposição a Conteúdos Mediáticos. Lisboa: Ordem dos Psicólogos Portugueses.

IV. Deliberação

Tendo analisado 33 participações contra a *TVI*, propriedade da Televisão Independente, S.A., por comentários alegadamente discriminatórios e estigmatizantes num caso de feminicídio e por emissão de imagens violentas, na rubrica “Atualidade” do programa “Dois às 10”, emitido a 2 de junho de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a apresentadora do programa “Dois às 10” proferiu declarações sobre um caso de feminicídio que transferem a responsabilidade para as vítimas de violência de género, desresponsabilizando os agressores.
2. Verificar igualmente que um comentador do programa estabeleceu uma relação de causalidade, no caso da agressão a uma mulher com facadas, responsabilizando a vítima.
3. Evidenciar que declarações deste teor têm impacto na forma como a sociedade apreende o problema da violência de género e nas próprias vítimas por se verem responsabilizadas pelos atos de outrem.
4. Considerar que a *TVI* não pautou a sua atuação pela observância de uma ética de antena, como previsto no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP.
5. Em sequência, deve a *TVI* sensibilizar todos os seus profissionais para a importância de assegurarem discursos responsáveis, especialmente sobre matérias de grande relevo social, como a violência de género.
6. Instar a *TVI* a acompanhar as recomendações da ERC vertidas na Diretiva 2019/1, sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica, de fevereiro de 2019.
7. Constatar que a *TVI* exibiu repetidamente imagens de uma mulher a ser agredida com facadas na cabeça.
8. Destacar que o vídeo é explícito no que toca às agressões, bem como ao facto de várias testemunhas presentes não terem conseguido evitá-las.

9. Notar que o programa “Dois às 10” encontra-se classificado com a sinalética etária 12AP e é transmitido em horário protegido, estando as crianças e adolescentes potencialmente mais expostos ao mesmo.
10. Concluir que a exibição das imagens é suscetível de contribuir, junto dos públicos, sobretudo crianças e adolescentes, para uma sensação de insegurança e de desproteção da vítima, o que é suscetível de perturbar a sua forma de ver o mundo.
11. Concluir igualmente que a carga violenta das imagens é inequívoca, tendo suscitado reações de horror junto da apresentadora e comentadoras da rubrica.
12. Verificar, em sequência, que a transmissão dos conteúdos não assegurou o limite imposto pelo n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, por terem sido exibidos em horário protegido.
13. Determinar a abertura de um processo de contraordenação contra a Televisão Independente, S.A., proprietária do serviço de programas TVI, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

Lisboa, 4 de março de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

500.10.01/2025/264
EDOC/2025/4760



Rita Rola